SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE – SESC- AR/RN

PREGÃO PRESENCIAL SESC RN Nº 25/00015-PP

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA NA QUADRA POLIESPORTIVA DO SESC POTILÂNDIA.

L&L ENGENHARIA LTDA - EPP, nome fantasia (L&L ENGENHARIA), empresa brasileira, inscrita no CNPJ sob n° 16.667.638/0001-10, sediada na Rua Santa Cecília, 1839, Candelária, Natal/RN, CEP 59.065-570, endereço eletrônico llengltda@hotmail.com, Tel. (84) 2226-8161 / (84) 99927-3367, devidamente representada por **LUIS CARLOS DA CUNHA JÚNIOR,** brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 2.416.002, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF-MF sob o nº 014.376.104-80, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela ECCL – EMPREENDIMENTOS E COSNTRUÇÃO CIVIL LTDA, pelas razões que passa a expor.

I – DO RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ECCL.

Cita que a empresa declarada vencedora (L&L ENGENHARIA LTDA) não é empresa de pequeno porte (EPP) e nem microempresa (ME).

Que a recorrente é EPP, e, portanto, teria direito a baixar a proposta e usufruir do benefício da Lei Complementar 123/2006.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DA NÃO MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA ECCL NO PRAZO EXIGIDO NO EDITAL.

É fato incontroverso que a empresa L&L ENGENHARIA LTDA não é empresa de pequeno porte (EPP) ou microempresa (ME). Tanto que ela não se declarou para tal, no referente processo licitatório.

Mas não deve prosperar a alegação da recorrente, em citar que não houve possibilidade de se valer dos critérios constantes na Cláusula 8 do edital e dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.

A recorrente teve sim essa possibilidade. Mas não o fez no prazo estabelecido no edital, e, como a próprio recorrente cita em seu recurso, acertadamente: "Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora deve observar ao disposto no edital".

Abaixo, transcrevo o item 8.6.2 e 8.6.3 do referido edital:

"8.6.2 - As propostas ou lances que se enquadrarem nessa condição serão consideradas empatadas com a primeira colocada e o licitante ME/EPP melhor classificado terá o direito de apresentar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada, **no prazo máximo de 5 (cinco) minutos**.

8.6.3 - **Caso a ME/EPP melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido,** serão convocadas as demais licitantes ME/EPP participantes que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, segundo o estabelecido no subitem anterior."

A recorrente e todas as licitantes foram convocados a participar da sessão que classificou provisoriamente a L&L Engenharia LTDA como vencedora. Essa sessão foi convocada pela Comissão de Licitações do SESC/RN em 05 de agosto de 2025. Tendo a sessão ocorrido no dia 06 de agosto de 2025.

O não comparecimento da empresa ECCL – EMPREENDIMENTOS E COSNTRUÇÃO CIVIL LTDA, enseja, consequentemente, **a não manifestação no prazo estabelecido no referente edital e consequentemente ela não pode usufruir desse benefício fora do prazo estabelecido no edital.**

O Edital é a "lei" do processo licitatório e deve ser respeitado, sob pena de vista de nulidade da licitação e falta de isonomia do processo licitatório.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria requerer seja o recurso interposto pela ECCL – EMPREENDIMENTOS E COSNTRUÇÃO CIVIL LTDA julgado desprovido mantendo-se válida e vigente a decisão de declarar vencedora a L&L ENGENHARIA LTDA, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, e tratamento anti-isonômico em grave prejuízo à competitividade do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Natal/RN, 26 de agosto de 2025.

LUIS CARLOS DA CUNHA JUNIOR:01437610480

Assinado de forma digital por LUIS CARLOS DA CUNHA JUNIOR:01437610480
Dados: 2025.08.26 11:33:20 -03'00'